



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N°**  
**(ao PL 5473/2025)**

Acrescente-se, onde couber, os artigos abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com as seguintes redações:

Art. XX. O art. 6º-A e o art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ficam acrescidos de novos parágrafos com as seguintes redações:

“Art. 6º-A. ....  
.....

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á, para todos os fins, atendido o requisito de exigibilidade nos termos da legislação civil ou empresarial quando o cronograma de pagamento, crédito, emprego ou entrega dos lucros ou dividendos constar expressamente do ato de aprovação, podendo tal cronograma, excepcionalmente, para efeitos desta lei, ultrapassar os prazos de pagamento previstos no art. 205, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

“Art. 16-A. ....  
.....

§ 8º Na hipótese de que trata o inciso IX do § 1º, considerar-se-á, para todos os fins, atendido o requisito de exigibilidade nos termos da legislação civil ou empresarial quando o cronograma de pagamento, crédito, emprego ou entrega dos lucros ou dividendos constar expressamente do ato de aprovação, podendo tal cronograma, excepcionalmente, para efeitos desta lei, ultrapassar os prazos de pagamento previstos no art. 205, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”



Art. XX. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido de novo parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso I do parágrafo anterior, considerar-se-á, para todos os fins, atendido o requisito de exigibilidade nos termos da legislação civil ou empresarial quando o cronograma de pagamento, crédito, emprego ou entrega dos lucros ou dividendos constar expressamente do ato de aprovação, podendo tal cronograma, excepcionalmente, para efeitos desta lei, ultrapassar os prazos de pagamento previstos no art. 205, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei (PL) nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

Ao se estabelecer a tributação de dividendos pagos a pessoas físicas e não residentes em certos casos, como medida compensatória de arrecadação para custear a isenção de imposto daqueles que recebem até cinco mil reais mensais e a redução de imposto daqueles que recebem até sete mil reais mensais, foram previstas regras de transição para ressalvar de tributação os dividendos de lucros apurados até 2025 e estabelecidos requisitos para que esses dividendos não sejam sujeitos à tributação.

Para a isenção do IRRF de residentes e não residentes, os requisitos seriam: (i) que haja deliberação de distribuição aprovada ainda em 2025, (ii) que os



dividendos sejam exigíveis de acordo com a legislação civil ou empresarial e (iii) que tenham o pagamento, crédito, emprego ou entrega realizado nos termos do ato de deliberação original. Para o IRPF-M, exige-se, adicionalmente, que o pagamento ocorra nos anos-calendários de 2026, 2027 e 2028.

A emenda proposta tem por objetivo (i) deixar clara a necessidade de haver previsão de um cronograma expresso de pagamento, crédito, emprego ou entrega dos dividendos, com vistas a dar segurança às autoridades fiscais e aos sócios e acionistas quanto ao âmbito de aplicação para fim de aplicação da regra e (ii) assegurar tratamento isonômico entre as sociedades anônimas e as demais formas de organização societária no que respeita à aplicação da regra de transição, compatibilizando a exigibilidade “nos termos da legislação civil ou empresarial” com as restrições de prazo de pagamento impostas às especificamente às companhias anônimas pelo art. 205, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, que obrigam o pagamento dos dividendos declarados em até sessenta dias ou até o término do exercício social.

Tal limitação inviabilizaria, na prática, o aproveitamento da isenção por companhias anônimas que, embora declarem dividendos até 31/12/2025, não disponham de caixa imediato para sua liquidação integral.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 17 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8506549584>